



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 5.248, de 2016, 5.713, de 2016, 6.659, de 2016 e 10.946/2018.**

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Art. 1º. A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes, a realização dos seguintes procedimentos:

- I - ecocardiograma fetal, no pré-natal de gestantes;
- II - realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação.

Art. 2º. Sendo constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REDAÇÃO FINAL

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°s 5.248, de 2016, 5.713, de 2016, 6.659, de 2016 e 10.946/2018.**

Dispõe sobre a realização de exames em gestantes.

Art. 1º. A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes, a realização dos seguintes procedimentos:

- I - ecocardiograma fetal, no pré-natal de gestantes;
- II - realização de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre da gestação.

Art. 2º. Sendo constatada qualquer alteração que coloque em risco a viabilidade da gestação, o médico responsável deverá encaminhar a gestante para a realização do procedimento necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora**